PROCESSO TC N.º 07185/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC
Exercício: 2020
Responsável: Noaldo Belo de Meireles
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00370/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07185/21 que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da **Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC**, Sr. **Noaldo Belo de Meireles**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida Prestação de Contas;

2) RECOMENDAR à atual gestão da FUNDAC no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 18 de agosto de 2021

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL

PROCESSO TC N.º 07185/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07581/21 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da **Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC**, Sr. **Noaldo Belo de Meireles**, relativo ao exercício financeiro de **2020**.

A Auditoria, após analisar os atos e fatos de gestão a que se referem o presente processo, emitiu relatório apresentando as seguintes informações:

a) No início da década de 90, estando em vigência a Lei Federal 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. A Lei 5.743, de 9 de junho de 1993, altera a denominação da FEBEMAA para FUNDAC- Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", transformando-a em Fundação de Direito Público;
b) a presente Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal;
c) a dotação orçamentária atualizada da FUNDAC foi de R$ 46.764.797,00;
d) a despesa empenhada foi de R$ 36.390.245,55 e foi pago o montante de R$ 35.897.479,51;
e) o ativo circulante apresentou um saldo no valor de R$ 1.175.424,28, enquanto que o passivo circulante somou R$ 1.175.942,72, enquanto que o saldo para o exercício seguinte foi da ordem de R$ 982.786,60.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pela notificação do gestor para encaminhar defesa a despeito das irregularidades/inconformidades apontadas.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta no DOC TC 41612/21.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) **Erro na elaboração do balanço patrimonial e no balanço financeiro.**

A Auditoria sustentou que os erros decorreram da soma dos saldos dos extratos bancários em dezembro, que é superior ao registrado na contabilidade, e que as saídas demonstradas pela defesa já estariam computadas nos saldos dos extratos dos bancos, inclusive, a ordem judicial, não sendo essa uma justificativa plausível para afastar as falhas.

2) **Divergência entre o valor contratado e o pago à empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda.**

Nesse item, a Auditoria informou que o Gestor apenas apresentou os documentos relativos ao termo aditivo 4, sem acostar qualquer demonstrativo que evidenciasse quantas refeições foram efetivamente servidas e como é feito o cálculo para o pagamento, conforme solicitado no relatório inicial.

PROCESSO TC N.º 07185/21

3) Descumprimento ao art. 10 da RN-TC-09/2016.

O Gestor alegou que os processos foram devidamente registrados e acompanhados pela CGE, e que o referido seria interligado ao sistema deste Tribunal, fato esse não aceito pela Auditoria sem tecer maiores comentários.

4) Descumprimento do item 2 do Acórdão AC1–TC–01817/19.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a presente falha seria de responsabilidade do gestor da FUNDAC, como também, da Secretaria de Estado da Administração, visto que a responsabilidade do gestor da FUNDAC vai até a abertura do processo licitatório com sua criação eletrônica no site da Central de Compras, ato que foi realizado em 28/11/2019 e dos demais atos caberia à Secretaria de Estado da Administração.

5) Descumprimento ao artigo 60 da Lei 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Nesse ponto, a defesa reconheceu a falha apontada.

6) Divergência entre o valor contratado e o pago à empresa Ceia Refeições Coletivas Ltda.

Os argumentos apresentados para esse item são idênticos àqueles referentes à divergência entre o valor contratado e o pago à empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., onde a Auditoria manteve o mesmo esposado anteriormente.

7) Descumprimento do contrato n º 01/2020 com a empresa ÁGAPE Construções e Serv. LTDA.

Não foi apresentado nada que justificasse o lapso temporal entre a assinatura do contrato e a prestação de serviço, pois só em 18/03/2020 houve ação do governo determinando o trabalho na modalidade home office.

8) Descumprimento ao art. 10 da RN-TC-09/2016.

Nesse caso, restou constatado que não foi encaminhado a esta Corte de Contas, o novo resultado e as nomeações dos candidatos convocados, conforme dispõe a RN TC nº 06/2019.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01107/21, pugnando pela:

1) Regularidade com Ressalvas das Contas do Gestor da Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC, relativo ao exercício de 2020, Sr. Noaldo Belo de Meireles;

PROCESSO TC N.º 07185/21

2) Aplicação da multa prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Noaldo Belo de Meireles, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;

3) Recomendação ao atual Gestor da Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual;

4) Fixação de prazo para que o Gestor encaminhe os registros dos controles e conferência da pesagem dos alimentos, conforme item 5.2.1 do Relatório Inicial.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes não comprometem a análise da prestação de contas anual da FUNDAC. No entanto, cabe recomendação para que sejam observadas as Resoluções expedidas por esta Corte de Contes para evitar falhas como as constatadas, neste álbum processual, como também, observar o que preceitua a Lei 4.320/64 e informar com presteza a quantidade de refeições servidas e como é feito o cálculo para pagamento das mesmas, conforme suscitou a Auditoria. Por fim, houve descumprimento do contrato 01/2020, em relação à data da sua assinatura e à prestação dos serviços. Já no que tange ao não cumprimento do Acórdão AC1–TC–01817/19, entendo que cabe à Corregedoria deste Órgão a verificação do fiel cumprimento da decisão, sem prejuízo do que foi apontado nos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL de CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

1) JULGUE Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC, sob a responsabilidade do Sr. Noaldo Belo de Meireles, referente ao exercício de 2020;
2) RECOMENDE à atual gestão da FUNDAC no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

É o voto.

João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 10:19



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2021 às 09:47



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:22



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL